



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CERTIDÃO Nº 21/2024

CERTIFICO, para os devidos fins, que foi solicitado por este Setor Legislativo parecer jurídico do IGAM quanto à possibilidade de tramitação dos seguintes Projetos de Lei Ordinária:

- PLO 65/24: Cria novas vagas de Enfermeiro e técnico de enfermagem para provimento efetivo, alterando o Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo que integra a Lei 2.717/90 e dá outras providências.
- PLO 79/24: Extingue e cria vagas para o cargo de "Professor de Anos Finais", na Lei 2.717/90 e dá outras providências.
- PLO 113/24: Cria a Guarda Municipal de Sant'Ana do Livramento; dispõe sobre a criação do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal e dá outras providências.

Dessa forma, juntamos aos referidos projetos os pareceres exarados pelo IGAM, assim como mencionamos que, embora o PLO 116/2024 tenha sido relacionado aos pareceres dos PLO'S 65 e 79/2024, sua alteração orçamentária faz referência tão somente ao PLO 113/2024, e ainda cumpre-nos destacar que o mesmo até a presente data não foi apreciado em plenário, e conforme denotamos de parecer expedido ao mesmo também não terá efeito prático no ano de 2024. Sendo o que tinha a certificar, eu, Carolina Allende Torres da Cunha, Matrícula E-043, responsável pelo Setor Legislativo, digitei e dou fé a presente certidão, sem rasuras, aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro. -----

  
CAROLINA ALLENDE TORRES DA CUNHA  
Oficial Legislativa



Porto Alegre, 23 de julho de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 15.989/2024.**

**I.** O Poder Legislativo de Sant'Ana do Livramento solicita orientação técnica do IGAM acerca da viabilidade jurídica do PL nº 79, de 2024.

**II.** Primeiramente, não há dúvidas do correto manejo da iniciativa, eis que o projeto de lei é da competência do Prefeito (art. 102, III, da Lei Orgânica local).

No tocante ao conteúdo, a intenção é a extinção de 07 vagas do cargo de Professor Anos Finais – Professor de Geografia e a criação de 07 novas vagas para o cargo de Professor Anos Finais, para provimento efetivo, com alteração do Quadro previsto na Lei nº 2.717, de 1990.

Apesar de respeitar o mérito administrativo do ato, segue a vedação do art. 21 da LC nº 101, de 2000 (LRF), após a alteração pela LC nº 173, de 2020:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I- o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II- o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III- o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV- a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I- devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II- aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Nisso, destaca-se a posição do Tribunal de Contas do Estado do RS, quando do seu “Manual de Orientações para o Encerramento de Mandato, 1ª edição, 2024”, no sentido de que *o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final de mandato (entre 5 de julho e 31 de dezembro) é vedado pelo art. 21 da LRF.*

Adiante, veja-se a posição do Tribunal de Contas do Estado do Ceará<sup>1</sup>, enquanto interpretava o momento da criação da despesa vedada:

De toda forma, se o objetivo almejado pelo art. 21, parágrafo único, da LRF, é combater os efeitos financeiros dos “testamentos políticos”, é coerente entender, como o faz o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que o termo a ser considerado para aumento de despesa oriundo de ato normativo primário – como é o caso em questão – é a data da publicação da lei:

**Na hipótese do aumento da despesa com pessoal ser decorrente de lei, o ato a ser considerado para efeito da aplicação do artigo 21, Parágrafo Único da LRF é a sua publicação** (TCE/PE. Pleno. Decisão T.C. nº 1054/10. Consulta nº 0803771-1. Rel. Cons. Teresita Duere)

Apesar de se tratar de uma interpretação realizada na redação do art. 21, anterior a sua alteração pela LC nº 173, de 2020, a posição está adequada, eis que o IGAM entende que o ato a ser considerado para efeito da averiguação da violação à vedação da LC nº 101, de 2000 (LRF) é a data de publicação da Lei.

Ainda, o art. 127, parágrafo único<sup>2</sup>, da Lei Orgânica local prevê a previsão na LDO para a medida. Ocorre que, ainda que o Executivo tenha encaminhado o projeto de lei ordinária nº 116, de 2024, sua aprovação não supera a vedação do art. 21 da LC nº 101, de 2000 (LRF).

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/comunicacao/publicacoes/pareceres-da-procuradoria-juridica/pareceres-da-procuradoria-juridica-volume-iii-direito-financeiro/send/268-pareceres-da-procuradoria-juridica-volume-iii-direito-financeiro/3713-capitulo-3>. Acesso em 11 de julho de 2024.

<sup>2</sup> Art. 127. As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Passa-se à conclusão.

**III.** Diante do exposto, o IGAM opina pela inviabilidade jurídica do PL nº 79, de 2024, eis que não é possível a criação de vagas, nos cargos telados, nos 180 dias que antecedem ao término de mandato do Prefeito, eis que refletem aumento de despesas com pessoal, observada a vedação disposta no art. 21 da LC nº 101, de 2000 (LRF). Adiante, o ato a ser considerado para efeito da aplicação do dispositivo assuntado é a data da sua publicação.

Nisso, mesmo o impacto orçamentário e financeiro encaminhado (por exigência do art. 17 da LC nº 101, de 2000), tampouco o projeto de lei ordinária nº 116, de 2024, que tramita em paralelo na Câmara, como forma de se adequar ao art. 127, parágrafo único, da Lei Orgânica, superam a vedação do art. 21 da LC nº 101, de 2000 (LRF).

Por fim, o art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504, de 1997, obsta a realização de nomeações nos três meses que antecedem ao pleito até a posse dos eleitos.

O IGAM permanece à disposição.



**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**  
OAB/RS 71.737  
Consultor Jurídico do IGAM

---

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:  
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;  
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

---